

Superior Tribunal de Justiça

Paulo

RECURSO ESPECIAL Nº 183.208 - AL (98/0055136-0)

RELATOR : O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA
RECORRENTE : USINA SERRA GRANDE S/A
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE E OUTRO

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL -
DELEGAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES.

A fixação, pelo Conselho Monetário Nacional, das alíquotas da contribuição e adicional é matéria constitucional.

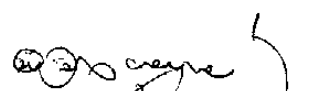
Não houve violação ao artigo 8º do Código Tributário Nacional. Inocorreu delegação de competência, mas transferência de atribuições.

Recurso improvido.

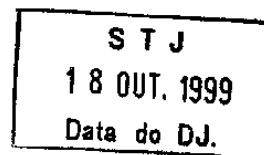
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm^{os}. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e José Delgado, conhecer do recurso e no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Exm^{os}. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Brasília, 17 de novembro de 1.998 (data do julgamento).


Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Presidente


Ministro GARCIA VIEIRA, Relator



Superior Tribunal de Justiça

C/Tarciso
1ª Turma:

RECURSO ESPECIAL Nº 183.208 - AL (98/0055136-0)

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: - A USINA SERRA GRANDE S/A, com fundamento na Constituição Federal, artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", interpõe Recurso Especial (fls. 64/65), insurgindo-se contra o venerando acórdão que entendeu pela constitucionalidade da contribuição do IAA sobre o açúcar e o álcool e respectivo adicional. Aponta violação ao Decreto-lei nº 308/67; artigo 3º do Decreto-lei nº 1.712/79, com nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 1.952/82 e o parágrafo 2º do artigo 1º do próprio Decreto-lei nº 1.952/82.

Sem contrariedade (Certidão de fls. 96).

Despacho de fls. 97 admitiu o processamento do recurso nobre.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

Tarciso
1ª Turma:

RECURSO ESPECIAL Nº 183.208 - AL (98/0055136-0)

V O T O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente: - Demonstrada a divergência, conheço do recurso pela letra "c" do permissivo constitucional.

As contribuições destinadas ao custeio da intervenção da União, através do IAA, na economia canavieira nacional e o adicional a estas contribuições, impugnados nesta ação, foram instituídos pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 308/67 e artigo 1º do Decreto-lei nº 1.952/82 baixados com suporte no artigo 157, parágrafos 8º e 9º da Constituição Federal de 1.967 e foram declarados constitucionais pelo plenário do TFR na AC nº 100.291-RJ, DJ de 28/05/87. Ao IAA foi assegurado "o exercício de todas as atribuições relacionadas com a intervenção da União no domínio econômico, na área da agroindústria canavieira..." de acordo com programação a ser submetida à aprovação do Conselho Monetário Nacional para assegurar os recursos necessários à sua execução (artigos 6º e 7º do Decreto-lei nº 1.952/82). Saber se a fixação pelo referido Conselho das alíquotas da contribuição e adicional citados fere ou não a Constituição Federal, não é matéria a ser resolvida em recurso especial. De qualquer sorte, a Constituição



Superior Tribunal de Justiça

REsp. nº 183.208-AL
Voto - fls. 2

Federal anterior conferia poder à União para alterar alíquotas e bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (Constituição Federal anterior, artigo 21, inciso I, parágrafo 2º). No caso o limite máximo do tributo estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 1.952/82, não foi ultrapassado e não houve aumento de tributo pelo Poder Executivo.

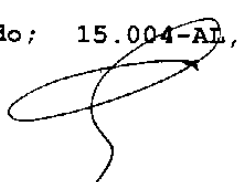
Não houve qualquer violação ao artigo 8º do CTN. No caso não houve delegação de competência de uma pessoa de direito público para outra, mas transferência de atribuições (artigo 7º do CTN) e delegação de competência é prevista pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/67.

Esta Egrégia Turma, no Recurso Especial nº 32.682-9-AL, julgado no dia 14/06/93, do qual fui relator, decidiu que:

"A Constituição Federal anterior conferia poder à União para alterar alíquotas e bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

É possível a delegação a entidades paraestatais para disciplinamento da cobrança das contribuições ao IAA, respeitado o limite máximo fixado pelo Decreto-lei nº 1.952/82."

No mesmo sentido, os Recursos Especiais nºs. 37.932-6-AL, julgamento de 04/10/93, do qual fui relator; 39.545-AL, DJ de 12/08/97, relator Ministro Peçanha Martins; 29.997-8-AL, DJ de 26/09/94, relator Ministro Milton Luiz Pereira; 28.481-AL, DJ de 27/03/95, relator Ministro Pádua Ribeiro; 59.758-SP, DJ de 18/11/96, relator Ministro Pádua Ribeiro; 97.235-MS, DJ de 18/11/96, relator Ministro José Delgado; 15.004-AL, DJ de



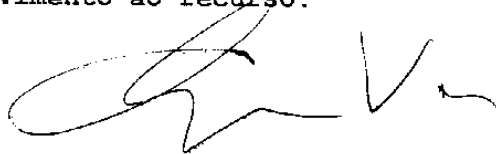
Superior Tribunal de Justiça

REsp. nº 183.208-AL

Voto - fls. 3

06/06/94, relator Ministro Cesar Rocha; 20.953-PE, DJ de 30/05/94, relator Ministro Américo Luz e os Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nºs 13.566-PE, DJ de 29/09/97, relator Ministro José Delgado; 34.011-AL, DJ de 19/05/97, relator Ministro Demócrito Reinaldo.

Nego provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. V.', is written over the text 'Nego provimento ao recurso.'

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 98/0055136-0

RESP 00183208/AL

PAUTA: 01 / 10 / 1998

JULGADO: 06/10/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. MARILENE DA COSTA FERREIRA

Secretário (a)

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

AUTUAÇÃO

RECTE : USINA SERRA GRANDE S/A

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE E OUTRO

RECDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Apos o voto do Sr. Ministro Relator e o do Sr. Ministro Democrito Reinaldo negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Aguardam os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e Jose Delgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 6 de outubro de 1998


SECRETÁRIO(A)

Superior Tribunal de Justiça

17.11.98
1ª Turma

RECURSO ESPECIAL Nº 183.208 - AL (98/0055136-0)

PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL -
ACÓRDÃO AFIRMANDO QUE A CONSTITUIÇÃO
DE 1988 NÃO RECEBEU OS DECRETOS-LEIS
308/67, 1.712/79 E 1.952/82 -
INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE -
NÃO CONHECIMENTO.

I - O reconhecimento da revogação de lei, por incompatibilidade com dispositivo constitucional novo, pressupõe a verificação da compatibilidade entre a lei velha e a constituição nova;

II - O Tribunal, quando verifica a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, exerce evidente controle de constitucionalidade;

III - Acórdão que examina a revogação por inconstitucionalidade expõe-se, tão somente, a recurso extraordinário. O Recurso Especial é instrumento impróprio para o enfrentar.

VOTO - VISTA
(preliminar vencido)

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O V.
Acórdão recorrido disse que o adicional instituído pelo DL 1.952/82 não pode ser exigido (fl. 23).

Para chegar a este dispositivo, o Tribunal afirmou que a Constituição de 1988 não recebeu os Decretos-Leis 308/67, 1.712/79 e 2 1.952/82.

O eminente Relator dá provimento ao recurso especial.

Pedi vista, porque me pareceu que o Acórdão assentou-se na assertiva de que os diplomas malsinados foram derogados por inconstitucionalidade superveniente ou - como preferem alguns - não foram recebidos pela Constituição de 1988 (fls. 17 e seguintes).

O exame dos autos revelou ser exata minha impressão.



HGB/lfs

Superior Tribunal de Justiça

REsp 183.208/VOTO-VISTA (preliminar vencido)

2

Nossa jurisprudência firmou-se no sentido de que:

“I - o reconhecimento da revogação de lei, por incompatibilidade com dispositivo constitucional novo, pressupõe a verificação da compatibilidade entre a lei velha e a constituição nova;

II - o Tribunal, quando verifica a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, exercita evidente controle de constitucionalidade;

III - acórdão que examina a revogação por inconstitucionalidade expõe-se, tão somente, a recurso extraordinário. O Recurso Especial é instrumento impróprio para o enfrentar.” (REsp 68.143/Humberto)

Vejam-se, a propósito, o REsp 111.097/Delgado e 148.635/Milton.

Peço vênias ao eminente Relator, para não conhecer do recurso.



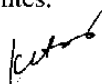
Superior Tribunal de Justiça

1ª Turma
17/11/98

RECURSO ESPECIAL Nº 183.208/AL

VOTO-PRELIMINAR (VENCIDO)

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO : Sr. Presidente, peço vênica ao Sr. Ministro-Relator para afirmar que a matéria é de natureza constitucional. Em todos os acórdãos que examinei a respeito, na Instância de Segundo Grau e nesta Corte, a argumentação das empresas é a de que o decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, mas o Supremo Tribunal Federal tem conhecido do recurso. Trago vários precedentes.



Superior Tribunal de Justiça

Paulo

1ª Turma: 17/11/98

RECURSO ESPECIAL Nº 183.208 - ALAGOAS

V O T O (PRELIMINAR)

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente: - Citei uma quantidade muito grande de precedentes desta e da Segunda Turma, por exemplo: Recursos Especiais n.ºs. 32.682-9-AL e 37.932, dos quais fui relator; 39.545-AL, relator, o Sr. Ministro Peçanha Martins; 29.997-AL, relator, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira; 28.481-AL, relator, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; 97.235-MG, relator, o Sr. Ministro José Delgado; 15.004, relator, o Sr. Ministro César Asfor Rocha; e, também, Embargos de Divergência nos Recursos Especiais n.ºs. 13.566-PE, DJ de 29/09/97, relator, o Sr. Ministro José Delgado e 34.011-AL, DJ de 19/05/97, relator, o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Verifique V. Exa. que temos precedentes de todos nós no sentido de que a matéria é também infraconstitucional.

Assim sendo, peço vânia ao Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros para afastar a preliminar.



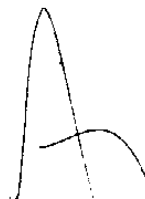
Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 183.208/AL

VOTO-PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, o que estamos decidindo é a questão da aplicação dos Decretos-Leis nºs 308 e 1.952, mas não estamos apreciando a sua constitucionalidade, todavia aplicando pura e simplesmente os decretos.

Rejeito a preliminar, porque a menção à Constituição foi muito leve.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 183.208/AL

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, gostaria que o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros esclarecesse se o fundamento da decisão é exclusivamente a não-recepção no Decreto-Lei nº 1.952 pela Constituição de 1988. Às vezes, faz-se uma mera menção, mas se decide a matéria infraconstitucional.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O recurso está posto nestes termos:

"O apelo da embargante,
..... a declare."

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, há também a matéria infraconstitucional.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Eminente Presidente e Srs. Ministros, realmente já votei nesse sentido, entendendo que a matéria é infraconstitucional. Após estudos, verifiquei que no Recurso Extraordinário nº 178.144 o Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso. O julgamento foi iniciado – não tenho a anotação completa do término do julgamento – com a seguinte notícia:

"Contribuição devida
.....Relator Sr. Ministro Marco Aurélio (02/05/96)."

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): Sr. Ministro José Delgado, verifique V. Exa. que o Supremo Tribunal Federal julgou a matéria constitucional, que existe realmente. Mas, não existe só essa matéria, existe, também, a infraconstitucional.

Superior Tribunal de Justiça

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Mas, a matéria constitucional é de peso muito profundo, porque o Supremo Tribunal Federal está reconhecendo, em início de julgamento, a inconstitucionalidade. Não podemos decidir de modo diferente.

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Às vezes. É que a parte promoveu ação com base exatamente na inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): Sr. Ministro José Delgado, permita-me ler um trecho do voto, que vai esclarecê-lo:

"As contribuições destinadas
..... declarados
constitucionais."

Quer dizer, já foi declarada a constitucionalidade pelo Plenário do Tribunal Federal de Recursos. Verifica-se, então, que há matéria constitucional.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Encontrei a continuação do julgamento, que foi em 27/05/96, em que o Supremo Tribunal Federal assim se manifesta:

"Concluindo o julgamento
..... mudança de sua destinação."

Há outro julgamento também a respeito da contribuição devida ao IAA.

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Mas, declarando a inconstitucionalidade.

Superior Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 98/0055136-0

RESP 183208/AL

Pauta: 01 / 10 / 1998

JULGADO: 17/11/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. GILDA PEREIRA DE CARVALHO BERGER

Secretário (a)

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

AUTUAÇÃO

RECTE : USINA SERRA GRANDE S/A

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE E OUTRO

RECDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Jose Delgado, conheceu do recurso e no mérito, por unanimidade, negou-lhe provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Jose Delgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de novembro de 1998


SECRETÁRIO(A)